



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

DECRETO MUNICIPAL Nº. 04/2024

Humaitá RS, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 05/2023, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/RS, A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PAULO ANTÔNIO SCHWADE, Prefeito Municipal de Humaitá/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do município,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o Capítulo XIX e o Capítulo XXVI do Decreto Municipal nº 94/2022, que regulamenta, no âmbito do município de HUMAITÁ/RS, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, os quais passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXVI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 35 Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

Art. 36 Nas licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas as modalidades pregão e concorrência, bem como nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, quando:

I - houver inviabilidade de competição, na forma do art. 74, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - o valor total estimado da contratação não superar os limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, conforme o caso, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - na hipótese prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Parágrafo único. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 37 A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

§ 1º O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com a disposições nela contidas e em observância aos arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021, consoante disposto na minuta anexa ao correspondente edital.

§ 2º A existência de preços registrados implicará no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 38 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Agente de Contratação promover as negociações junto aos fornecedores.

Art. 39 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o Agente de Contratação poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, a autoridade administrativa deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 40 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 41 O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 41-A A adesão à ata de registro de preços poderá ocorrer observados os seguintes requisitos:

I - exclusivamente às atas de registro de preços de órgãos ou entidades gerenciadoras federais, distrital, estaduais e municipais;

II - mediante apresentação de justificativa acerca da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - demonstração de que os valores registrados na ata estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme o Decreto Municipal n.º 05/2023;

IV - realização de consulta prévia ao órgão ou a entidade gerenciadora, bem como ao fornecedor da ata de registro de preços, que deverão manifestar aceitação sobre o ato;

V - no caso de adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade federal, estadual ou distrital, as quantidades buscadas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal somente poderá ocorrer se o sistema de registro de preços tiver sido formalizado mediante licitação.

Art. 42-B A existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, desde que devidamente motivada.”

[...]

“CAPÍTULO XXVI

DO PROCESSO DE COMPRA DIRETA DE PEQUENO VALOR OU SERVIÇO DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 49 Serão consideradas compras de pequeno valor ou prestação de serviço de pronto pagamento as despesas que não necessitem utilizar o procedimento concorrencial de mercado, com emissão de editais, conforme a modalidade de dispensa ou inexigibilidade, assim entendidos aqueles de valor não superior ao estabelecido no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/21, nos seguintes casos:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

- I – taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II – despesas de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse público municipal;
- III – serviços gráficos, encadernações, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, materiais de expediente e de insumos de informática, crachás para funcionários, placas de veículos, discos de tacógrafo, entre outros;
- IV – aquisição de certificado digital;
- V – inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação do serviço;
- VI – despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículo;
- VII – outras despesas urgentes ou inadiáveis, de pequena monta, até o limite legal, conforme requerimento da área responsável e deferimento pelo ordenador de despesa.

Parágrafo único. Em todos os casos de que trata o *caput*, inobstante o valor reduzido autorizado pela lei, deverá ser realizada consulta de preços de determinada aquisição para aferição do valor dentro dos valores de mercado, sendo considerada válida, para esse fim, a consulta dos produtos ou serviços específicos via internet, desde que não seja a majoritária em relação às consultas diretamente às empresas fornecedoras.”

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
HUMAITÁ/RS, aos 05 dias de fevereiro de 2024.


PAULO ANTONIO SCHWADE

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


ESTELA CRISTINA PENZ

Secretária Municipal de Administração